

## SUMÁRIO

### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Decisões	Pág. 17
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Portarias	Pág. 24
>>Extratos	Pág. 25
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 26



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/24

PROCESSO: 2238/2023

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00212/23, exarado prolatado pela 2ª Câmara dessta Corte de Contas, em 23/06/2023, nos autos de n. 2.494/2022-TCE-RO  
 JURISDICIONADO: Procuradoria-Geral do Estado de Estado de Rondônia - PGE  
 RECORRENTE: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC  
 INTERESSADOS: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC Thiago Denger Queiroz, ( CPF nº. \*\*\*.371.092-\*\*) Procurador-Geral do Estado Luciano Alves de Souza Neto, - CPF nº. \*\*\*.129.948-\*\*;  
 Procurador do Estado de Rondônia, OAB 2318-RO  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 RELATOR: Conselheiro--Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).  
 REVISOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida  
 SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de forma virtual, de 22 a 27 de julho de .2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADORIA DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF. MARCO TEMPORAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o resultado da soma de subsídio de Procuradores Públicos com verbas sucumbenciais não pode exceder ao subsídio dos ministros da Suprema Corte, visto se tratarem de verbas com natureza remuneratória.
2. Sendo objeto de apuração em sede de Tomada de Contas Especial o recebimento de verbas de representação e vantagens pessoais por parte dos Procuradores do Estado de Rondônia, as quais possuem natureza remuneratória, deve o somatório dessas com o subsídio respeitar o teto do funcionalismo público nacional, qual seja o subsídio dos Ministros do STF.
3. Há evidente boa-fé no recebimento de valores, já no curso da Tomada de Contas Especial, quando amparados por decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança. No caso, havendo decisão do TJRO, proferida em outubro de 2019, que denegou a segurança vindicada e restabeleceu decisão inibitória proferida desta Corte, não há que se falar em boa-fé no recebimento de valores que extrapolem o teto constitucional ou que sejam incompatíveis com o regime de subsídios.
4. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos autos do processo n. 2.494/2022-TCERO, no bojo do qual foram providos Embargos de Declaração opostos por Luciano Alves de Souza Neto (Procurador do Estado de Rondônia), a fim retificar os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro--Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, com ressalva de entendimento dos Conselheiros Jailson Viana de Almeida e Francisco Carvalho da Silva, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão AC2-TC 00212/2023, proferido nos autos do Processo n. 2.494/2022-TCERO, no bojo do qual foram providos Embargos de Declaração opostos por Luciano Alves de Souza Neto (Procurador do Estado de Rondônia), a fim retificar os itens I e V do dispositivo do Acórdão AC2-TC 00314/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial n. 0314/2017.

II – No mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto para reformar parcialmente o Acórdão AC2-TC 00212/2023 (Processo 2494/2022-TCERO), que retificou os itens I e V do AC2-TC 00314/22 (TCE n. 0314/2017), apenas para o fim de considerar como de boa-fé o recebimento das verbas indevidas tratadas na Tomada de Contas Especial, especialmente as que ultrapassem o teto constitucional ou que sejam incompatíveis com o regime de subsídio até o mês de outubro de 2019, em razão dos efeitos concretizados pela decisão liminar proferida pelo TJRO no MS 0802273-71.2016.8.22.0000, e, até outubro de 2020 no que diz respeito aos honorários de sucumbência, em razão do julgamento da ADI nº 6.182 RO. Os itens I e V da parte dispositiva do Acórdão AC2-TC 00314/22 passam a ter a seguinte redação:

I – JULGAR REGULAR a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, diante da aplicação sistêmica dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a possibilidade de recebimento pelos Procuradores até o limite de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

V – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, proceda à fiscalização dos pagamentos materializados a partir de novembro de 2019, relativamente a eventual acumulação de vantagens pessoais, gratificações especiais e, ainda, a partir de novembro de 2020, em relação aos honorários de sucumbência, aos Procuradores de Estado, que ultrapassem o teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para o fim de indicar os responsáveis e efetuar a quantificação de eventuais danos ao erário, desconsiderando-se, para tanto, eventuais irregularidades que estejam contempladas no objeto perquirido no Processo n. 2.164/2020/TCE-RO, de modo a inibir a ocorrência do famigerado bis in idem, encaminhando-se, após o cotejo das informações e dados sindicados, o resultado da fiscalização ao relator das contas concernente ao período apurado, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada. [...]”

III – Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que dê ciência dos termos deste acórdão aos interessados listados no cabeçalho, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental. Autoriza-se, desde já, a utilização de recursos tecnológicos para tanto.

IV – Determinar a juntada de cópia deste acórdão ao Processo n. 0314/2017-TCERO e que, após providências, transitado em julgado este acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto); o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 26 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto relator  
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00810/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reforma  
**ASSUNTO:** Reforma  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADO:** Edilson Crispim Dias, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\* – Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **Edilson Crispim Dias**, CPF n. \*\*\*.380.172-\*\*, no posto de Coronel PM RE 100047084, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 35/2024/PM-CP6, de 8.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 8.2.2024, (fl. 35-38 do ID 1549136), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1568222), concluiu que o Senhor **Edilson Crispim Dias**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:
  4. Proposta de encaminhamento
19. Por todo o exposto, propõe-se:
  - a) A averbação da Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 25 de 23.01.2019, publicado no DOE ed. 019 de 30.2.2019, junto ao Registro de Reserva n. 00178/18/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 03197/18-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  - b) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Coronel PM Edilson Crispim Dias, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.
  - c) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

d) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

e) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0125/2024-GPEPSO (ID 1602025), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou no sentido de:

a) Pela legalidade e consequente averbação da alteração do Ato concessório de Reserva Remunerada nº 25, de 23/01/2019, que alterou o Ato Concessório de reserva Remunerada nº 40, de 14/05/2018, em que consta a majoração dos proventos, em razão do grau hierárquico superior.

b) Pela retificação do Ato Concessório de Reforma nº 35/2024/PM-CP6, de 08/02/2024, para constar o que segue:

“§1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.”

É necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **Edilson Crispin Dias**, com fundamento §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso IV do artigo 13, ambos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

6. Consta-se que foram verificadas impropriedades no embasamento adotado, pois foi incluído indevidamente o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, o artigo 26, da Lei n. 13.954/19 e o Decreto Estadual n. 24.647/20 e, à época do ato concessório já estava vigente a Lei n. 5.245, de 7.1.2022 (com a redação dada pela Lei n. 5.435/22).

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

**I – Determinar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 12 de agosto de 2024.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01838/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00087/24, proferido no processo n. 00204/23.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia - GERO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. \*\*\*.231.857-\*\*. Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*. Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*.   
**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACORDÃO APL-TC 00087/24. GERO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual.

2. Observa-se nos argumentos dos requerentes a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

#### DM 0092/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de Monitoramento do Acórdão APL-TC 00087/24, prolatado nos autos nº 00204/23/TCE-RO, que por sua vez trata de Auditoria e inspeção/Levantamento, com a finalidade de mapear e de avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia durante o exercício financeiro 2022, conforme ID. 1588039.

(...)

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, mediante a coordenação intersetorial entre as atividades de titularidade da Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep), da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação, plano de ação prevendo as medidas para fazer frente às situações-problema e aos riscos identificados neste levantamento, conforme os capítulos analíticos 3.1, 3.2 e 3.3 e os apêndices 1 e 2 do relatório técnico de ID 1486703, bem como fundamentação do relatório técnico de ID 1427997, devendo conter, no mínimo, o objetivo geral; as metas estabelecidas; a relação de ações a serem executadas; as datas de início e de fim para cada ação; os recursos necessários; e o nome dos responsáveis por cada ação, orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

III – Recomendar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem o substitua, na forma da lei, que atue em face do apontamento de desconcentração de funções desacompanhado de estabelecimento de adequados parâmetros de controle, promovida pela Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep) em face da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, a sua avaliação a respeito das medidas que adotará na espécie, na forma do art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, sempre orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

(...)

2. Os autos foram encaminhados a este gabinete - pelo DP-SPJ - para deliberação quanto ao Documento nº. 04631/24/TCE-RO e 04641/24/TCE-RO, anexo, oriundo da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

3. Os citados documentos<sup>[1]</sup> contém os mesmos anexos (Ofício nº 16175/2024/SEDUC-NURED) e foram assinados pelo Secretário da SESAU, Jefferson Ribeiro da Rocha, pela Secretária da SEDUC, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, e pelo Superintendente da SEGEP, Silvio Luiz Rodrigues da Silva. Eles informam a esta Corte sobre as ações já desenvolvidas para cumprir o determinado no Acórdão APL-TC 00087/24 e solicitam uma prorrogação de 60 dias para enviar o Plano de Ação conjunto entre as secretarias (SEGEP, SESAU e SEDUC).

4. Os requerentes justificam em seu expediente<sup>[2]</sup> que em atenção ao prazo<sup>[3]</sup> determinado pela Corte, e diante a necessidade de criar um Plano de Ação conjunto entre as secretarias SEGEP, SESAU e SEDUC, focado na avaliação e melhoria dos processos de trabalho relacionados à folha de pagamento do estado de Rondônia. As secretarias têm trabalhado juntas para alinhar as informações e elaborar um plano detalhado, com responsabilidades e prazos claros para cada parte.

5. Por tais razões, requer prorrogação de prazo - por mais 60 dias, a contar do vencimento do prazo anterior fixado - para envio do Plano conjunto entre as secretarias.

6. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Como já dito, cuidam estes autos de Monitoramento do Acórdão APL-TC 00087/24, prolatado nos autos nº 00204/23/TCE-RO, que tratam de levantamento com a finalidade de mapear e de avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do Governo do Estado de Rondônia - exercício financeiro de 2022.

10. Destaca-se, que o pleito de dilação<sup>[4]</sup> formulado pelos requerentes foi manejado antes do termo final do prazo concedido<sup>[5]</sup> (*Certidão Técnica - ID. 1614491*) por meio do Acórdão APL-TC 00087/24 (ID. 1588039), uma vez que, notificado em 06/06/24, conforme Termo de Notificação por meio eletrônico, acostado ao ID. 1588041, e o requerimento de dilação foi protocolado nesta Corte de Contas em 02/08/24, ou seja, de forma tempestiva.

11. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

12. Pois bem.

13. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".

14. O pedido de prorrogação de prazo formulado, em síntese, se deu devido à necessidade de elaborar um Plano de Ação conjunto entre as secretarias SEGEP, SESAU e SEDUC para aprimorar os processos da folha de pagamento em Rondônia. As secretarias estão sincronizando informações e, para assegurar um planejamento minucioso, solicitam 60 dias adicionais para apresentar o plano ao tribunal, conforme determinações contidas Acórdão APL-TC 00087/24, prolatado nos autos nº 00204/23/TCE-RO.

15. Nesta senda, entendo que restou comprovado pelos jurisdicionados, por meio de documentação em epígrafe<sup>[6]</sup> a causa justificada para o não atendimento integral no prazo fixado por meio do Acórdão APL-TC 00087/24, ID. 1588039.

16. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. 1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual. 2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

**(DM 0002/2024-GCJEPPM exarada no Processo nº. 01572/22-TCE/RO – de relatoria deste subscritor - Conselheiro José Euler Potyguara P. P. de Mello).**

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

**(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva).**

17. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pelos requerentes no presente requerimento, **DEFIRO** - de forma excepcional - o pedido de prorrogação de prazo outrora concedido por meio do Acórdão APL-TC 00087/24, ID. 1588039, por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação, tal qual pleiteado pelos requerentes, para que comprove o cumprimento integral do referido decism.

18. Por fim, cabe alertar aos jurisdicionados, de que o não cumprimento integral do citado decism, dentro do novo prazo fixado, ensejará a cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

19. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo - de forma excepcional - formulado pelo Secretário de Estado da Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, pela Secretária de Estado da Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, e pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Sílvia Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*, prorrogando o prazo para que comprovem o cumprimento integral do determinado no Acórdão APL-TC 00087/24, ID. 1588039, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo que já lhes fora determinado, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a intimação, **com urgência**, via Portal do Cidadão, na forma do Parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos requerentes indicados no item "I"<sup>[7]</sup> deste decism, ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a intimação, via Portal do Cidadão, na forma do Parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, Governador Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. \*\*\*.231.857-\*\*, ou a quem venha a lhe substituir na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor deste decisum.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" desde decisum com apresentação da documentação determinada, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 12 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

- [1] Documento nº. 04631/24/TCE-RO e 04641/24/TCE-RO.  
 [2] Ofício nº 16175/2024/SEDUC-NURED.  
 [3] Acórdão APL-TC 00087/24.  
 [4] Doc. nº. 04631/24/TCE-RO e 04641/24/TCE-RO - anexo dos autos.  
 [5] Final do **prazo** concedido: Até 11/08/24 - Informação constante na Aba *Tramitações/Andamentos Processuais* - Sequencia 60 dos autos de Auditoria e Inspeção nº 00204/23/TCE-RO.  
 [6] Documento nº. 04631/24/TCE-RO e 04641/24/TCE-RO.  
 [7] Secretário de Estado da Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, Secretária de Estado da Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, e Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02115/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Marizalda Clementina Gera  
 CPF n. \*\*\*.770.542-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
 CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0163/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Marizalda Clementina Gera**, CPF n. \*\*\*.770.542-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 23.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1447889), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614131), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 35 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1602590) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610292).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1602592).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Marizalda Clementina Gera**, CPF n. \*\*\*.770.542-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*033, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 444, de 23.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01299/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

**INTERESSADA:** Josefa Pulga Lara(cônjuge), CPF n. \*\*\*.411.099-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0160/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Josefa Pulga Lara** (cônjuge)[1], CPF n. \*\*\*.411.099-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Joaquim Ribeiro da Silva Lara, falecido em 3.6.2023[2], quando inativo[3], ocupava o cargo de Motorista, Classe A, referência 11, matrícula n. \*\*\*\*\*106, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 87, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (fls. 1 e 2 do ID 1573416), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 68, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1604622), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de motorista, matrícula n. \*\*\*\*\*106, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1573416), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 3.6.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1573417).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

**I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 87, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (fls. 1-2 do ID 1573416), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Josefa Pulga Lara** (cônjuge), CPF \*\*\*.411.099-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Joaquim Ribeiro da Silva Lara, falecido em 31.3.2023, quando inativo no cargo de Motorista, classe A, referência 11, matrícula n. \*\*\*\*\*106, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, § 2º; 38 e 68, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com as alterações dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1573416).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1573417).

[3] Aposentadoria (fls. 28/30 do ID 1573416).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01281/2024 – TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**INTERESSADO (A):** Maria Assunção Gonçalves Araújo da Conceição

CPF n. \*\*\*.903.202-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Assunção Gonçalves Araújo da Conceição**, CPF n. \*\*\*.903.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021 (ID 1572678), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609661), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1572679) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1575998).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1572681).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Assunção Gonçalves Araújo da Conceição**, CPF n. \*\*\*.903.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*749, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 251, de 11.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01241/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Maria Lúcia de Almeida  
CPF n. \*\*\*.514.792-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2024-GABEOS**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Lúcia de Almeida**, CPF n. \*\*\*.514.792-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 936, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1571639), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609660), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1571640) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1607107).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1571642).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Lúcia de Almeida**, CPF n. \*\*\*.514.792-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 936, de 10.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023 (ID 1571639), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00407/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Maria Lúcia Rodrigues de Souza Sturzbecher  
CPF n. \*\*\*.583.172-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0159/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Lúcia Rodrigues de Souza Sturzbecher**, CPF n. \*\*\*.583.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 662, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1526401), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609664), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 33 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira

e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1526402) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1532057).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1526404).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Lúcia Rodrigues de Souza Sturzbecher**, CPF n. \*\*\*.583.172-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*472, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. n. 662, de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 31.7.2023 (ID 1526401), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02045/24– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)  
**INTERESSADA:** Eurides Pinto Lima(cônjuge), CPF n. \*\*\*.674.932-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Eurides Pinto Lima(cônjuge)[1], CPF n. \*\*\*.674.932-\*\*, mediante a certificação de beneficiária do servidor Cícero Pereira Lima, falecido em 31.3.2023[2], quando inativo[3] ocupava o cargo de Agente de Segurança, Classe/Nível A, referência 3, matrícula n. \*\*\*\*\*534, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 105, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023 (fls. 1 e 3 do ID 1598190), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609636), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurada do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Agente de Segurança, matrícula n. \*\*\*\*\*534, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1598190), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 31.3.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1598191).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I. Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão n. 105, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023 (fls. 1-3 do ID 1598190), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Eurides Pinto Lima** (cônjuge), CPF\*\*\*.674.932-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Cícero Pereira Lima, falecido em 31.3.2023, quando inativo no cargo de Agente de Segurança, nível/classe A, referência3, matrícula n. \*\*\*\*\*534, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator em Substituição Regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1598190).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1598191).

[3] Aposentadoria (fls. 22/33 do ID 1598190).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01995/2024 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADO (A):** Tereza Machado  
CPF n. \*\*\*.666.402-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon  
CPF n. \*\*\*.077.502.-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Tereza Machado**, CPF n. \*\*\*.666.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 623, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1596988), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609664), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade e, 35 anos e 11 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1596989) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1605058).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1596991).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Tereza Machado**, CPF n. \*\*\*.666.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. \*\*\*\*\*319, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 623, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 006314/2024.

ASSUNTO: Designação de Relator Temático para realizar visitas técnicas, participar de reuniões e de encontros alusivos ao desenvolvimento sustentável.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0426/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. RELATOR TEMÁTICO. AUTORIZAÇÃO PARA VISITAS TÉCNICAS, REUNIÕES E ENCONTROS AFETOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

#### I – RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta apresentada pela Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com a finalidade de designar o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na qualidade de relator temático do desenvolvimento sustentável, para realizar visitas técnicas, participar de reuniões e de encontros perante à EMATER, SEDAM, SEPAT, SEAGRI, EMBRAPA, SENAR, MAPA, IFRO, UNIR, SEFIN, Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Prefeitos e outras lideranças políticas e técnicas locais.

2. O Secretário Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas, servidor Felipe Mottin Pereira de Paula, por meio do Memorando n. 139/2024/SEPEPP (0724959), destacou a necessidade da realização de visitas técnicas ao interior do Estado de Rondônia para o fim de conhecer as boas práticas no que alude ao

desenvolvimento sustentável, em que o fortalecimento das políticas públicas é essencial para promover eficiência nas prestações públicas e qualidade de vida aos cidadãos, em que a criação de relatorias temáticas e da SEPEPP, por sua vez, materializam essa atuação do TCE-RO nesses temas prioritários.

3. Por tal motivo, solicitou autorização para as mobilizações e articulações necessárias às ações de responsabilidade daquela unidade relacionadas às estratégias afetas ao desenvolvimento sustentável.

4. Por intermédio do Despacho de ID n. 0726856, de lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, designado para a dirigir o desempenho das atribuições da SEPEPP, indicou o ilustre Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, atual Relator da temática do desenvolvimento regional sustentável, para o fim de que seja formalmente autorizado pela Presidência do TCE-RO, para dar concretude às visitas técnicas propostas no Memorando n. 139/2024/SEPEPP, além da designação e/ou participação de reuniões e encontros, assim como para mobilizar agentes públicos e atores locais que possam contribuir para o aperfeiçoamento da política pública em questão.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A constituição da Secretaria Especial de Projetos Especiais, cujo objeto é fortalecer e sistematizar a atuação institucional sobre temas controversos, relevantes e complexos, que envolvam matéria de competência do TCE-RO, para o fim de dar uniformização às deliberações acerca de políticas públicas descentralizadas e concentração de esforços de articulação para o fomento da boa gestão da coisa pública, com efeito, está normatizada pelo que dispõe o art. 15-E c/c o art. 15-F, da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

8. Nesse contexto, com o propósito de que as atribuições administrativas sejam levadas a efeito, no âmbito da aludida Secretaria Especial, foi designado o Conselheiro Paulo Curi Neto para o fim de gerir, orientar e supervisionar os trabalhos de competência da Secretaria Especial de Projetos Especiais, para o biênio 2024/2025, a fim de dar concretude ao que restou determinado pela norma, cuja competência para tal recai sobre a Presidência deste Tribunal, referendada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), por ocasião da 2ª Sessão Extraordinária de 15 de fevereiro de 2024.

9. Destaco que o atual comando da gestão do TCE-RO tem como uma das marcas indelévels o fortalecimento das estratégias de aprimoramento das políticas públicas, essencial para promover a eficiência na aplicação dos recursos públicos para que, por consequência, seja proporcionado um maior bem-estar e melhor qualidade de vida à sociedade.

10. Nessa perspectiva, o planejamento estratégico institucional do Tribunal foi revisado para prever, expressamente, a indução da efetividade das políticas públicas, como um dos eixos prioritários, com foco na educação, saúde e desenvolvimento regional sustentável, conforme descrito no Plano de Gestão 2024-2025.

11. O Memorando n. 139/2024/SEPEPP (0724959) destaca que o fortalecimento das políticas públicas é essencial para promover eficiência e qualidade de vida, referenciando a (a) criação de relatorias temáticas, no ponto, a do desenvolvimento sustentável, e a (b) Secretaria Especial de Projetos Especiais (SEPEPP), respectivamente, como mecanismos inovadores para apoiar a atuação do TCE-RO em temas prioritários.

12. Assim, constatada a atribuição da SEPEPP no sentido de apoiar os relatores temáticos, assumindo responsabilidades importantes, para induzir o desenvolvimento sustentável, conforme previsto no vigente Plano de Gestão e nas ações da atual administração, emerge a necessidade de fortalecer a atuação deste TCE-RO nesses temas, em que se vislumbra a real e imperiosa necessidade e importância da materialização de visitas técnicas, bem como designação e/ou participação de reuniões e encontros, mediante o estabelecimento de alianças com demais atores dos mais variados segmentos públicos e privados, além da identificação de possíveis boas práticas, fundamentais para garantir a integração e eficácia das ações propostas.

13. Nesse contexto, é fundamental que o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, relator da temática do desenvolvimento sustentável, esteja formalmente autorizado pela Presidência deste Tribunal de Contas para dar concretude à indução para a efetividade das políticas públicas – com destaque ao desenvolvimento sustentável – estabelecendo metas e ações específicas para alcançar esses objetivos por meio de reuniões, encontros e visitas técnicas com diversas entidades e lideranças locais para definir as estratégias e executar as ações necessárias para o atingimento de tal desiderato.

14. Em arremate, nos termos do conteúdo normativo inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, entendendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes e ad referendum do Conselho Superior de Administração (CSA), DECIDO:

I – AUTORIZAR o eminente Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na qualidade de relator temático do desenvolvimento sustentável, a realizar visitas técnicas, participar de reuniões e de encontros junto à EMATER, SEDAM, SEPAT, SEAGRI, EMBRAPA, SENAR, MAPA, IFRO, UNIR, SEFIN, Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Prefeitos e outras lideranças políticas e técnicas locais, além de tudo mais o que for necessário para dar concretude à indução para a efetividade das políticas públicas, conforme descrito no Plano de Gestão 2024-2025;

II – NOTIFICAR o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para que, em prévia articulação com o supervisor da SEPEPP, Conselheiro Paulo Curi Neto, caso necessário, adote os atos administrativos consecutórios à autorização em testilha, devendo, por evidente, observar todas as regras e princípios aplicáveis à espécie;

III – CIENTIFIQUE-SE o Conselheiro Paulo Curi Neto, enquanto supervisor da Secretaria Especial de Projetos Especiais para o biênio 2024/2025;

IV – PUBLIQUE-SE, no DOeTCERO, o presente decisum;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria Executiva para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 002138/2022/TCERO.

INTERESSADO: José Carlos de Souza Colares.

ASSUNTO: Requerimento de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0428/2024-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. PRORROGAÇÃO DO TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO MUNICÍPIO-SEDE DO TCERO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. TRATAMENTO DE SAÚDE. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. A adesão ao regime de teletrabalho ordinário impõe o atendimento dos requisitos insertos nos arts. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019/TCERO e, em se tratando de teletrabalho fora do município-sede deste Tribunal, há a necessidade, ainda, de prévia autorização da Presidência, consoante a normatividade do art. 20, § 1º do mesmo diploma legal.

2. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo do servidor, devendo-se demonstrar o interesse público, de maneira que a medida pleiteada deva, no caso concreto, perpassar pela conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal, na forma do preceptivo legal inserto no art. 23 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, após a demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das atividades funcionais na jornada diferenciada e observados os termos preconizados pela aludida resolução.

3. Nesse sentido, cumpridas as exigências da Resolução n. 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, defere-se, excepcionalmente, o pleito de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste Tribunal de Contas, por tempo determinado.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido formulado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, matrícula 469, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX9, por meio do qual solicitou a permanência em teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia (0713634), para o fim de continuar exercendo as suas funções laborais nas cidades de Anápolis/GO, Goiânia/GO e Brasília/DF, pelo período de mais 12 (doze) meses, a partir do término do prazo deferido pela Decisão Monocrática n. 465/2023-GP (ID 0573696), a saber, 23/08/2024, nos termos da Resolução n. 305/2019/TCE-RO.

2. O Requerente se encontra em regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia desde maio de 2022, com residência fixa na cidade de Anápolis/GO, para tratamento de saúde, razão pela qual sustentou que a prorrogação pleiteada é indispensável à continuidade do tratamento médico, consoante laudo médico anexado via ID n. 0713638.

3. Anexou, ainda, declaração de elegibilidade, bem como o atendimento aos requisitos mínimos da estrutura física e de tecnologia da informação, consoante se pode inferir do documento de ID n. 0713636.

4. O Coordenador da CECEX-9, Senhor Francisco Wagner de Lima Honorato, por meio do Despacho de ID n. 0713639, a quem o Peticionante está diretamente subordinado, manifestou-se favorável ao deferimento do pedido.

5. O Secretário-Geral de Controle Externo (0716112), Senhor Marcus César Santos Pinto Filho também concordou com o deferimento do pedido em epígrafe.

6. Consta, nos autos do caderno procedimental, Informação oriunda da Divisão de Gestão de Desempenho – DGD (0726752), em que consignou que o servidor José Carlos de Souza Colares apresentou média de desempenho de 9,81, portanto, satisfatória (média de desempenho maior que 70%), oportunidade em que anexou, via ID n. 0726760, o relatório das entregas registradas pelo servidor no Gerenciador de Resultados, nos últimos 3 meses (26/04 a 26/07/2024).

7. Há, ainda, Certidão n. 208/2024-CG (0726811), dimanada da Corregedoria Geral, que atestou que nada consta em desfavor do servidor José Carlos de Souza Colares no âmbito da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurados naquela Corregedoria Geral, com validade de 30 (trinta) dias.

8. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP, por meio da Instrução Processual n. 0726976/2024/DISDEP (0726976), pronunciou-se pelo atendimento, por parte do requerente, das condições de elegibilidade para continuar exercendo suas atividades laborais fora do Estado de Rondônia.

9. O Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, Senhor Alex Sandro de Amorim, por meio do Despacho de ID n. 0729528, validou as condições de elegibilidade do servidor José Carlos de Souza Colares.

10. A Secretaria-Geral de Administração – SGA corroborou a validação dos critérios adotados pela SEGESP (0726976) e, ato contínuo, submeteu o feito à deliberação desta Presidência (Despacho n. 0730309).

11. O Processo-SEI em epígrafe está concluso no Gabinete da Presidência.

12. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

13. A normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

14. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26 , 27 e 28 , desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

15. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, quais sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33 , 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

16. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23 , ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO ).

17. Nessa inteligência cognitiva, vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

18. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

19. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consectário, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

20. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos, o que, na hipótese de pedido fundado na necessidade de residir em outra região do País para fins de cuidados relacionados com a saúde, sua ou de familiares, laudo médico se torna indispensável.

21. No caso dos presentes autos processuais, vê-se configurado o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida almejada, uma vez que o Senhor José Carlos de Souza Colares, a despeito de se encontrar em tratamento de saúde, cujo adoecimento requer a continuidade da referida medida terapêutica, continua a desempenhar suas funções sem quaisquer prejuízos às atividades e metas designadas, consoante mencionado pelo seu gestor imediato (0713639), quando, inclusive, poderia solicitar afastamento para o seu tratamento.

22. Nesse sentido, observa-se o interesse público da Administração Pública em manter ativo, ainda que fora do município-sede deste Tribunal, servidor que desempenha suas atividades com destreza, cooperação, urbanidade e eficiência, consoante pactuado com o gestor de sua unidade, tendo inclusive comparecido presencialmente para desempenho das atividades de auditoria e inspeção pactuadas, além de apresentar média de desempenho de 9,81<sup>1</sup>, portanto, satisfatória.

23. A jurisprudência pátria, aliás, já se manifestou favorável à situação similar apresentada pelo Requerente, senão vejamos, in verbis:

**BANCO DO BRASIL. CONDIÇÕES DE SAÚDE EXCEPCIONAIS DA TRABALHADORA. RISCO OBJETIVO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA. PERMANÊNCIA EM TRABALHO REMOTO.** A possibilidade de realização de teletrabalho e aqueles empregados ou cargos elegíveis para referido regime é uma prerrogativa do empregador, inserida no poder diretivo. Em regra, o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência acerca da definição da localidade de prestação

de serviços em favor de um empregador. Ainda, em regra, não há direito subjetivo à manutenção do teletrabalho, ainda que o trabalhador o tenha exercido pela situação de pandemia de Coronavírus. No caso em apreço, as condições de saúde da autora são, de fato, excepcionabilíssimas, uma vez que faz uso de medicamentos imunossupressores que a colocam em risco de infecção pelo vírus SARS-COV-2 com expressivo risco de fatalidade. Dessarte, diante de conflito de direitos, sobressai o direito fundamental à vida, bem mais relevante a se tutelar (art. 5º, caput, da CF), assim como o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF). Mantida a sentença que determinou que a autora permaneça em regime de trabalho remoto enquanto perdurar a condição médica de imunossupressão documentada nos autos. Recurso ordinário do réu que se conhece e se nega provimento, no particular.

(TRT-9 - ROT: 00005479420225090001, Relator: ODETE GRASSELLI, Data de Julgamento: 08/03/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/03/2023)

24. Além disso, como dito alhures, o supervisor hierárquico do Requerente, no caso, o Secretário-Geral de Controle Externo, anuiu com a presente demanda, atentando-se para o cumprimento das obrigações impostas nos termos do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO restaram preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCERO, formulado pelo servidor em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no artigo 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

26. Cabe realçar, ainda, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento do pedido manejado pelo servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, para que continue realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, nas cidades de Anápolis/GO, Goiânia/GO e Brasília/DF, por mais 12 (doze) anos, conforme fundamentação supra.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, ao acolher a manifestação manejada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0716112/2024/SGCE (ID n. 0716112), DECIDO:

I – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, o servidor José Carlos de Souza Colares, matrícula 469, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX9, a permanecer realizando as suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, nas cidades de Anápolis/GO, Goiânia/GO e Brasília/DF, por mais 12 (doze) meses, a partir do término do prazo deferido pela Decisão Monocrática n. 465/2023-GP (ID 0573696), a saber, 23/08/2024, sob as seguintes obrigações, entre outras:

- a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;
- b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;
- c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;
- e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;
- g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

II – ALERTAR o servidor José Carlos de Souza Colares acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item I desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

III – DETERMINAR ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador CECEX-9, ou a quem o substituir na chefia imediata do servidor José Carlos de Souza Colares, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo referido servidor, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

V – INTIME-SE, na forma regimental, o servidor José Carlos de Souza Colares, Auditor de Controle Externo, do presente decism;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador CECEX-9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 05429/2017/TCERO.

**INTERESSADOS:** Orlando Oliveira Rocha;

Antônio Alves dos Santos.

**ASSUNTO:** PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 00235/2017, proferido no Processo n. 0156/2011.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0425/2024-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE CONSIDERADO ÍNFIMO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÕES. PROSSEGUIMENTO.**

1. A Portaria n. 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 568,05 - (art. 3º, § 1º c/c art. 5º, *caput* e § 2º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020).

2. Comprovado o recolhimento do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “c” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Orlando Oliveira Rocha** e **Antônio Alves dos Santos**, do item XXI, do Acórdão APL-TC 00235/2017, prolatado nos autos do Processo n. 0156/2011, relativamente ao débito imposto em solidariedade aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 311/2024-DEAD (ID n. 1599969), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 379/CHGP/2024, protocolado sob o n. 03652/24 (IDs ns. 1592281 a 1592283), em que a Procuradoria do Município de Nova Mamoré-RO informou o pagamento integral do referido débito.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento parcial da obrigação fixada no item XXI, do Acórdão APL-TC 00235/2017, emanado dos autos do Processo n. 00156/2011 (débito), por parte dos Senhores **Orlando Oliveira Rocha** e **Antônio Alves dos Santos**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1599969), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1599781 e extratos de pagamentos de ID n. 1592283.

6. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R\$ 12.400,51**, enquanto o valor corrigido para o adimplemento total do referido título é de **R\$ 12.558,30**. Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 157,79**.

7. Desse modo, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 12.400,51**, efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente ao débito solidário consignado no item XXI, do Acórdão APL-TC 00235/2017, resta imperioso conceder a quitação em favor dos citados jurisdicionados, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 157,79**, reputado insignificante para o erário.

8. Isso ocorre porque o custo de exigir o pagamento do saldo devedor, que nesse *quantum* é considerado inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

9. Nesse mesmo sentido, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[1]</sup> assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

10. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020<sup>[2]</sup>, por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

## Seção II

### Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

11. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53<sup>[3]</sup> x 5 = R\$ 542,65).

12. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa das responsabilidades, é medida que se impõe em favor dos senhores **Orlando Oliveira Rocha e Antônio Alves dos Santos**.

## III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Orlando Oliveira Rocha e Antônio Alves dos Santos**, quanto ao débito solidário cominado no item XXI, do Acórdão APL-TC 00235/2017, proferido nos autos do Processo n. 00156/2011 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED;

III – **INTIMEM-SE** as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRE-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

- [1] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
[2] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.  
[3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria de Substituição de Membro de Comissão de Fiscalização n. 164, de 13 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, matrícula 658, indicada para exercer a função de membra da Comissão de Fiscalização do Contrato n. 40/2024/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de Consultoria e Projeto de Acústica e Sonorização para as instalações do Plenário e Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição a servidora MÔNICA CHRISTIANY GONÇALVES DA SILVA, cadastro n. 550004. A Presidente da Comissão de Fiscalização permanecerá sendo a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740.

Art. 2º A Presidente e a membra quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência da Comissão de Fiscalização do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 40/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005056/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

#### PORTARIA

Portaria de Substituição de Suplente de Coordenador Fiscal n. 165 de 13 de Agosto de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Suplente da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 3068/2020/TCE-RO, cujo objeto é a adesão do TCE-RO ao Portal de Cursos do IRB para divulgação de ações de capacitação, na forma da Portaria IRB n. 11/2020, em substituição ao senhor ROBERCY MOREIRA DA MATTA NETO. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 3068/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003068/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Extratos**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**



**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 39/2024/TCE-RO**

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n.04.801.221/0001-10 e a CONTRATADA J O CAMPOS JUNIOR LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 36.217.031/0001-46.

DO PROCESSO SEI - 001830/2024.

DO OBJETO -Contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024.

**DAS ALTERAÇÕES -**

**DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** Com a alteração do Item 1, a Cláusula Primeira do Contrato n. 39/2024/TCE-RO (0716385) passa a ter a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (ART.92, I, II)  
1.1 O objeto do presente instrumento contratual é a contratação de empresa especializada na criação, produção e apresentações artísticas como: peças teatrais, esquetes, teatro corporativo, teatro participativo, teatro de animação e apresentação musical natalina para atender as ações: Dia da Família no TCE-RO, Projeto de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, Projeto de Enfrentamento a Discriminação Racial e outras formas de preconceito, semana do servidor e o evento de encerramento do exercício 2024, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
[...]"

Item	Resumo	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	APRESENTAÇÃO, ARTÍSTICA, MUSICAL	Projeto Dia da Família no TCE-RO. 01 apresentação teatral do musical infantil "Minhooca na Cabeça", 01 City tour pelo centro histórico de Porto Velho; Jogos e oficinas de pintura; Sessão Cine Pipoca.	UNIDADE	1	R\$ 165.268,99	R\$ 165.268,99
<b>Total</b>						R\$ 341.601,79

Item	Resumo	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
2	APRESENTAÇÃO, ARTISTICA, MUSICAL	DIA DO SERVIDOR: 01 apresentação musical da banda "Forró Madeira", 01 concurso de talentos, 01 montagem de estrutura física.	UNIDADE	1	R\$ 41.126,40	R\$ 41.126,40
3	APRESENTAÇÃO, ARTISTICA, MUSICAL	TEATRO ASSÉDIO: 01 apresentação teatral; e TEATRO DISCRIMINAÇÃO: 01 apresentação teatral.	UNIDADE	1	R\$ 120.960,00	R\$ 120.960,00
4	APRESENTAÇÃO, ARTISTICA, MUSICAL	FIM DE ANO: 01 apresentação de músicas clássicas/natalinas; 01 montagem de som.	UNIDADE	1	R\$ 14.246,40	R\$ 14.246,40
<b>Total</b>						R\$ 341.601,79

**DO VALOR**

**CLÁUSULA QUINTA** – Com a alteração do Item 5, a Cláusula Quinta do Contrato n. 39/2024/TCE-RO (0716385) passa a ter a seguinte redação:

**"5. CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO**

5.1 O valor global da contratação é de R\$ 341.601,79 (trezentos e quarenta e um mil seiscentos e um reais e setenta e nove centavos).

5.1.1 O valor inicial da contratação foi de R\$ 322.963,20 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) e, com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescido-se R\$ 18.638,59 (dezoito mil seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao acréscimo de contratual de 5,71%, passando o valor global para o quanto de R\$ 341.601,79 (trezentos e quarenta e um mil seiscentos e um reais e setenta e nove centavos).

(...)"

**DO FORO** - Comarca de Porto Velho - RO.

**ASSINANTES** - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, representante da contratada J O CAMPOS JUNIOR LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 13.08.2024.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA QUEIROZ CAMURÇA**, Chefe, em 14/08/2024, às 09:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0733866** e o código CRC **EE7A2D86**.

Referência: Processo nº 001830/2024

SEI nº 0733866

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Extrato de Termo Aditivo 0733866

SEI 001830/2024 / pg. 2

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 29/2024-DGD

No período de 28 a 31 de julho de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 59 (cinquenta e nove) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	58

**Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02214/24	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	WILBER COIMBRA	Distribuição	Carla Goncalves Rezende	Interessado(a)
					Evandro Xavier De Jesus	Advogado(a)
					Gustavo Da Cunha Silveira	Interessado(a)
					Ivanildo De Oliveira	Interessado(a)
					Pablo Henrique Rosa Da Silva	Responsável

**Área Fim**

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02197/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Camila Dos Santos Pedro	Interessado(a)
					Jader Chaplin Bernardo De Oliveira	Interessado(a)
					Leonardo Antunes Ferreira Da Silva	Advogado(a)
					Power Tecnologia E Telecomunicacoes Ltda	Interessado(a)
02198/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helivalda Menezes Da Silva	Interessado(a)
02199/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco Rodrigues Da Silva	Interessado(a)
02200/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Aparecido Alves Pereira	Interessado(a)
02201/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Da Paz Martins Silva	Interessado(a)

02202/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Raimundo Nonato Avelino Fragozo	Interessado(a)
02203/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cleuza Maria Cardoso	Interessado(a)
02204/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivone De Almeida Galvao	Interessado(a)
02205/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nineia Galdino Raymundo	Interessado(a)
02206/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Virginia Cardozo De Almeida	Interessado(a)
02207/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rosimar Ibiapina Batista	Interessado(a)
02208/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olegario Ludugero Espindola	Interessado(a)
02209/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Manoel Da Silva Filho	Interessado(a)
02210/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria José De Lima Moraes	Interessado(a)
02211/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Roberto Siqueira De Carvalho	Interessado(a)
02212/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edson Figueiredo	Interessado(a)
02213/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucia Leonel Coelho	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
02215/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Auristela Miranda Dos Santos	Interessado(a)
02216/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Lucia Fiorizi De Melo	Interessado(a)
02217/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Valeria Alvarenga Ferreira	Interessado(a)
02218/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Pauxy Domingos Da Silva	Interessado(a)
02219/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Domingos Francisco Dos Santos	Interessado(a)
02220/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Aparecida De Lima	Interessado(a)
02221/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aparecida De Fátima Gavioli Soares Pereira	Interessado(a)
02222/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose Brito Da Costa	Interessado(a)
02223/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Paulo Cesar Ribeiro Simao	Interessado(a)
02224/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edelma Leite Santos	Interessado(a)
02225/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia - 1º Juizado Especial Da Fazenda Públic	Interessado(a)
02226/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Everaldo Antonio Ferreira	Interessado(a)

		Rondônia - IPERON				
02227/24	Levantamento	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02228/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Amazonia Queiroz Da Silva Amaral	Interessado(a)
02229/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisco Inocêncio Novaes Lima	Interessado(a)
02230/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Erleyd Alessandra Da Silva	Interessado(a)
02231/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ilma Lucas De Andrade Silva	Interessado(a)
02232/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ercileni Ribeiro Batista	Interessado(a)
02233/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Goncalves De Lima Santos	Interessado(a)
02234/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gabrielly Miranda Freire	Interessado(a)
					Mikael Miranda Freire	Interessado(a)
					Nadir Miranda	Interessado(a)
02235/24	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Santiago Bezerra Guedes	Interessado(a)
02236/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Dinair Vieira De Lima	Interessado(a)
02237/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Arlete Oliveira Da Silva Alves	Interessado(a)

02238/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Santos Kechner	Interessado(a)
02239/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Da Silva	Interessado(a)
02240/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Artemisa Da Silva Pinheiro	Interessado(a)
02241/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lurdilene Gomes Amaral	Interessado(a)
02242/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neiy Solange De Araujo Castilho	Interessado(a)
02243/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fatima Verga Ribeiro	Interessado(a)
02244/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alezangela Araujo Brasil Duarte	Interessado(a)
02245/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Lionete Kister Otto Dos Santos	Interessado(a)
02246/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alyssa Lorraine Pereira Tavares	Interessado(a)
					Bruno Raphael Magalhães Da Cunha	Interessado(a)
					Marciana Campos Da Costa Lopes	Interessado(a)
02247/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Jose De Andrade Araujo	Interessado(a)
02248/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amanda Barbosa Nogueira	Interessado(a)
02249/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Floriza Batista De Souza Araujo	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON				
02250/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho	Interessado(a)
02251/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Robervan Marcelino Da Silva	Interessado(a)
02252/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fabricao Reis Do Nascimento	Interessado(a)
02253/24	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Wilson Bonfim Abreu	Interessado(a)
02254/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eliane Ortolan	Interessado(a)
					Glauciane Carvalho Silva	Interessado(a)
					Mariana Pimentel	Interessado(a)
					Marlene Borges Da Silva Barreto	Interessado(a)
02255/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacson Negrello	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**

Diretora do Departamento de Gestão da Documentação

Matrícula 990757